

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ELIAS OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR

**O EFEITO DA OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL NAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS: um estudo das prestações de contas
eleitorais dos candidatos a deputado federal pelo estado do Maranhão (2010-2022)**

São Luís
2025

ELIAS OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR

**O EFEITO DA OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL NAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS: um estudo das prestações de contas
eleitorais dos candidatos a deputado federal pelo estado do Maranhão (2010-2022)**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Niara Gonçalves da Cruz

São Luís
2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Oliveira da Silva Júnior, Elias.

O EFEITO DA OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL
NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS: : um estudo das
prestações de contas eleitorais dos candidatos a deputado
federal pelo estado do Maranhão 2010-2022 / Elias Oliveira
da Silva Júnior. - 2025.

37 f.

Orientador(a): Niara Gonçalves da Cruz.

Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025.

1. Prestação de Contas. 2. Contabilidade Eleitoral.
3. Transparência. I. Gonçalves da Cruz, Niara. II.
Título.

ELIAS OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR

**O EFEITO DA OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL NAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS:** um estudo das prestações de contas
eleitorais dos candidatos a deputado federal pelo estado do Maranhão (2010-2022)

Monografia apresentada ao Curso de Ciências
Contábeis da Universidade Federal do
Maranhão - UFMA, como requisito
obrigatório para obtenção do grau de Bacharel
em Ciências Contábeis.

Aprovado em 18/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Niara Gonçalves da Cruz (Orientadora)

Prof^ª Janieiry Queiroga da Costa Teixeira

Prof^ª Telma Maria Chaves Ferreira da Silva

São Luís
2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter proporcionado este momento de grande conquista e por estar sempre ao meu lado, abençoando-me nesta trajetória.

Expresso minha gratidão à Professora Dr^a Niara Gonçalves da Cruz, pela orientação dedicada, atenção e contribuições valiosas na elaboração desta monografia.

Agradeço à minha família, que sempre foi meu alicerce, oferecendo apoio, confiança, compreensão e, acima de tudo, motivação. À minha companheira, Nágila Eduarda, por todo o suporte possível na realização deste trabalho e por estar comigo em todos os momentos desta jornada, sempre com conselhos e incentivo.

Agradeço à minha amiga de formação acadêmica, Elma Machado, com quem compartilhei ideias, aprendizados e laços fraternos ao longo do curso.

Por fim, agradeço à UFMA, pelo conhecimento adquirido, e aos professores que, com seus ensinamentos, contribuíram de forma essencial para minha formação acadêmica.

RESUMO

A presente pesquisa buscou analisar os efeitos da obrigatoriedade da atuação do contador nas prestações de contas eleitorais, com foco nas candidaturas ao cargo de deputado federal pelo estado do Maranhão, no período de 2010 a 2022. Com a obrigatoriedade instituída pela Resolução TSE nº 23.406/2014, buscou-se verificar se essa exigência resultou em maior conformidade das contas eleitorais, considerando os índices de aprovação, desaprovação e não prestação. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza descritiva e documental, com base em dados extraídos do TSE e sistemas correlatos, resultando na análise de 1.012 prestações de contas. Os dados revelam crescimento no número de candidaturas e no volume de recursos arrecadados, especialmente após a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Observou-se que, embora a obrigatoriedade do contador inicialmente tenha coincidido com aumento das desaprovações em 2014, nos pleitos seguintes houve melhoria nos índices de aprovação e redução das contas desaprovadas e não prestadas, indicando um efeito positivo da presença técnica do profissional contábil. Ainda assim, persistem desafios, como omissões de despesas e falhas documentais, que comprometem a regularidade das contas e geram devoluções significativas de recursos ao Tesouro Nacional. Conclui-se que a atuação do contador, aliada ao aperfeiçoamento das normas eleitorais, contribui para a melhoria da transparência e da integridade no processo eleitoral brasileiro.

Palavras-chave: prestação de contas; contabilidade eleitoral; transparência.

ABSTRACT

This research sought to analyze the effects of the mandatory role of an accountant in electoral accounts, focusing on candidacies for the position of federal deputy for the state of Maranhão, in the period from 2010 to 2022. With the obligation established by TSE Resolution nº 23.406/2014, we sought to verify whether this requirement resulted in greater conformity of the electoral accounts, considering the approval, disapproval, and non-performance rates. The research has a qualitative approach, of a descriptive and documentary nature, based on data extracted from the TSE and related systems, resulting in the analysis of 1.012 financial statements. The data reveal an increase in the number of candidates and in the volume of funds raised, especially after the creation of the Special Campaign Finance Fund (FEFC). It was observed that, although the mandatory presence of an accountant initially coincided with an increase in disapprovals in 2014, in subsequent elections there was an improvement in the approval rates and a reduction in disapproved and non-presented accounts, indicating a positive effect of the technical presence of the accounting professional. Even so, challenges persist, such as omissions of expenses and documentary errors, which compromise the regularity of the accounts and generate significant return of resources to the National Treasury. It is concluded that the work of the accountant, combined with the improvement of electoral rules, contributes to the improvement of transparency and integrity in the Brazilian electoral process.

Keywords: accountability; electoral accounting; transparency.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Recursos arrecadados (%)	23
Gráfico 2 - Julgamento das contas eleitorais (%).....	24
Gráfico 3 - Proporção de irregularidades por prestação de contas	29

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Total de contas julgadas por pleito eleitoral	22
Tabela 2 - Recursos arrecadados	22
Tabela 3 - Julgamento da contas eleitorais	24
Tabela 4 - Devolução de recursos	26
Tabela 5 - Frequência de irregularidades das contas desaprovadas	27

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
PJE	Processo Judicial Eletrônico
SICO	Sistema de Informação de Contas
SPCE	Sistema de Prestação de Contas Eleitoral
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 Objetivo geral.....	11
1.2 Objetivos específicos	12
1.3 Justificativa.....	12
2. REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1 Financiamento de campanhas eleitorais no Brasil.....	13
2.2 Prestação de contas eleitorais	15
2.3 O papel do contador na prestação de contas	16
3. METODOLOGIA.....	20
4. ANÁLISE DOS DADOS	22
4.1 Total de contas julgadas e recursos arrecadados.....	22
4.2 Julgamento das prestações de contas	24
4.3 Devolução de recursos	26
4.4 Irregularidades das contas desaprovadas.....	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

A contabilidade é um instrumento de gestão essencial em diversos setores, incluindo o setor público, sendo fundamental para o controle do patrimônio e para assegurar a transparência no uso dos recursos financeiros (Cardoso; Lamarão; Monteiro, 2020).

No contexto eleitoral, a prestação de contas tornou-se um dos principais mecanismos para assegurar a integridade e transparência de processo democrático, principalmente após a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que passou a financiar, desde 2018, as campanhas eleitorais no Brasil (Almeida; Santos; Oliveira, 2019).

A participação obrigatória do profissional da contabilidade nas prestações de contas eleitorais passou a ser exigida a partir das eleições de 2014. Essa determinação foi instituída pela Resolução TSE nº 23.406/2014, que estabeleceu que as prestações de contas de candidatos e partidos políticos deveriam contar com a assinatura de um contador devidamente registrado (TSE, 2014). Conforme Rocha (2017), essa nova exigência complementou a previsão da Lei nº 9.504/1997, que já determinava a obrigatoriedade de prestação de contas por candidatos e partidos, mas não especificava formalmente a necessidade de um profissional contábil para atestar a regularidade das informações apresentadas à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, essa obrigatoriedade fortaleceu o papel do contador como elemento essencial na integração entre candidato, Justiça Eleitoral e a sociedade, ao assegurar a correta utilização e registro dos gastos de campanha eleitoral, promovendo maior transparência e responsabilidade no processo eleitoral (Graças *et al.*, 2023).

Contudo, Rocha (2017) aponta que, uma quantidade considerável de candidatos ainda enfrenta a desaprovação das contas, o que resulta em devolução de recursos ao Tesouro Nacional, sugerindo que, mesmo com a presença do contador, alguns desafios ainda persistem.

Diante do exposto, a presente pesquisa estabelece como problema de pesquisa a seguinte pergunta: De que forma a obrigatoriedade do profissional contábil nas prestações de contas eleitorais, prevista na Resolução TSE nº 23.406/2014, contribuiu para a regularidade das contas eleitorais?

1.1 Objetivo geral

Este trabalho tem como objetivo geral, analisar os efeitos da obrigatoriedade da atuação do contador, conforme instituída pela Resolução TSE nº 23.406/2014, sobre a regularidade das prestações de contas dos candidatos a deputado federal no estado do Maranhão, comparando as eleições de 2010 a 2022.

1.2 Objetivos específicos

Para atingir o objetivo geral, apresenta-se os seguintes objetivos específicos:

- Comparar os índices de aprovação, desaprovação e não prestação das contas eleitorais;
- Identificar as principais irregularidades que ocasionaram as desaprovações das contas;
- Descrever a evolução da arrecadação e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

1.3 Justificativa

A pesquisa justifica-se por sua relevância social, profissional e acadêmica, ao tratar de um campo ainda pouco explorado. Embora existam estudos que abordem a atuação do profissional contábil no contexto eleitoral, como o de Faria (2018) e Graças *et al.* (2023), nota-se uma carência de investigações que realizem análises estatísticas comparativas sobre os efeitos da legislação que tornou obrigatória essa atuação. Nesse sentido, o presente trabalho busca preencher essa lacuna, ao examinar os julgamentos das contas eleitorais de candidatos a deputado federal pelo Maranhão entre 2010 e 2022.

Do ponto de vista social, a pesquisa contribui para o fortalecimento da transparência no uso dos recursos de campanha, ao evidenciar como a presença do contador pode favorecer o cumprimento das normas e, conseqüentemente, a confiança da população no processo eleitoral. A atuação técnica e ética do contador representa um instrumento de controle, reforçando o papel da sociedade no acompanhamento dos gastos realizados durante as eleições.

No campo institucional, especialmente para a Justiça Eleitoral, este estudo oferece evidências empíricas que podem subsidiar o aprimoramento das normas regulatórias. Ao identificar padrões nos julgamentos das contas e correlacioná-los com a atuação contábil, são oferecidos dados relevantes para a formulação de critérios mais eficazes de controle financeiro.

Sob a ótica profissional, a pesquisa ressalta a importância do contador na condução ética e legal das campanhas, demonstrando como sua especialização pode impactar positivamente os resultados das prestações de contas.

Por fim, academicamente, o estudo estabelece uma interface entre a contabilidade, o direito eleitoral e a ciência política, fomentando discussões interdisciplinares e abrindo espaço para novas pesquisas que explorem os efeitos de normas regulatórias sobre a dinâmica do processo eleitoral no Brasil.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Financiamento de campanhas eleitorais no Brasil

Conforme Pacheco (2021), o modelo de financiamento de campanhas no Brasil é misto, combinando recursos públicos e privados, refletindo a natureza participativa da democracia brasileira e a importância constitucional atribuída aos partidos políticos, de forma a incentivar sua atuação no processo eleitoral.

Porto (2017) afirma que o financiamento das campanhas eleitorais no Brasil passou por transformações desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Um exemplo foi a Lei nº 8.713/1993, criada para regulamentar as eleições de 1994, não apenas disciplinando o processo eleitoral daquele ano, como também desempenhou um papel importante na sistematização das regras relativas à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais (Nascimento, 2024).

Nascimento (2024) complementa ainda que, com as modificações legislativas, em especial, com a publicação da Lei nº 9.504/1997-Lei das Eleições, passou a ser permitido o financiamento das campanhas eleitorais por meio de diferentes fontes privadas, como as doações de pessoas físicas e jurídicas, o que consolidou um modelo de financiamento misto. A princípio, o modelo era marcado pela forte presença de recursos oriundos de pessoas jurídicas, o que conferia grande influência econômica sobre o processo eleitoral (Porto, 2017).

Dessa forma, durante muitos anos, a legislação permitiu a participação massiva de empresas no financiamento de candidatos e partidos, o que fomentou práticas de corrupção, clientelismo e favorecimento político (Pacheco, 2021). Embora a lei dos partidos políticos e a lei das eleições já previssessem a necessidade de prestação de contas, a transparência e o controle efetivo ainda eram limitados.

Nesse período, a Justiça Eleitoral implementou mecanismos de aprimoramento do controle financeiro, como a exigência de registros de doações, limites de gastos e a obrigatoriedade da abertura de contas bancárias específicas para campanhas eleitorais, entretanto, os instrumentos legais se mostraram insuficientes para coibir o abuso do poder econômico (Porto, 2017).

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650, declarou a inconstitucionalidade das doações eleitorais feitas por pessoas jurídicas, o fundamento central da decisão foi a violação aos princípios da igualdade política e da soberania popular, previstos na Constituição Federal (Pacheco, 2021).

Para Porto (2017), essa decisão representou um divisor de águas na história eleitoral brasileira, pois buscou romper a histórica dependência do sistema político em relação ao

financiamento empresarial, a medida foi necessária para reduzir a captura do processo eleitoral pelos interesses econômicos privados.

Em resposta à decisão do STF, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.487/2017, que instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Trata-se de um fundo público destinado a financiar as campanhas eleitorais, composto por dotações orçamentárias da União, inclusive recursos das emendas parlamentares (Brasil, 2017).

Segundo Pacheco (2021), a criação do FEFC visou preencher o vazio deixado pela extinção das doações de pessoas jurídicas, garantindo fontes lícitas de financiamento para o exercício da democracia. O fundo passou a ser distribuído entre os partidos políticos conforme critérios como a representação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O FEFC foi utilizado pela primeira vez nas eleições de 2018, movimentando cerca de R\$1,7 bilhão (TSE, 2018). Já nas eleições de 2022, o montante ultrapassou os R\$4,9 bilhões, o que evidencia a crescente dependência das campanhas eleitorais brasileiras dos recursos públicos (TSE, 2022).

Lorencini e Gundim (2021) observam que a utilização do FEFC trouxe consigo a necessidade de um sistema mais robusto de controle e prestação de contas, pois envolve diretamente o patrimônio público, essa nova configuração exige maior atuação da Justiça Eleitoral e reforça o papel estratégico do contador na fiscalização da correta aplicação dos recursos.

Conforme Nascimento (2024), diante dessa mudança no modelo de financiamento de campanha, a Justiça Eleitoral, por meio da Resolução TSE nº 23.553/2017, promoveu importantes alterações no controle dos gastos eleitorais, passando a definir com maior clareza quais despesas são consideradas gastos eleitorais, sujeitas a registro e aos limites legalmente fixados. Por outro lado, também especificou as despesas que não se enquadram como gastos eleitorais, as quais não podem ser pagas com recursos do financiamento de campanha e não devem ser incluídas na prestação de contas (Nascimento, 2024).

A resolução também estabeleceu limites específicos para determinadas despesas, que devem ser rigorosamente observados pelos candidatos, como exemplo, a utilização de até 10% do total dos gastos, para a alimentação de pessoal que presta serviços aos candidatos, e até 20% para despesas com o aluguel de veículos automotores, visando garantir uma administração transparente dos recursos durante a campanha (Almeida; Medeiros, 2020).

Dessa forma, o grande volume de recursos públicos aplicados nas campanhas e a intensificação no controle de gastos por parte da Justiça eleitoral, acabaram refletindo na incidência de irregularidades nas contas eleitorais. O estudo de Pinto, Bonotto e Orth (2024)

aponta que as irregularidades mais recorrentes estão relacionadas ao uso inadequado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, destacando-se a omissão de gastos e o registro de despesa sem sua devida documentação comprobatória.

2.2 Prestação de contas eleitorais

A prestação de contas eleitorais constitui um mecanismo essencial para a fiscalização de eventuais abusos praticados por partidos e candidatos, sendo obrigatória tanto nas campanhas quanto, no caso dos partidos, anualmente em relação às suas finanças administrativas, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (Tespel; Porciuncula, 2020). Segundo Pacheco (2021, p. 137) “por muitos anos a prestação de contas foi realizada de forma ficta, contudo cada vez mais tem a Justiça Eleitoral e a legislação viabilizando mecanismos para efetivação de um real controle destas contas.”

A transparência nesse processo é fundamental para reduzir a inquietação quanto ao controle financeiro das campanhas, diante do interesse que os doadores tradicionalmente têm nos resultados eleitorais (Sallaberry; Vendruscolo; Rodrigues, 2014).

Vasquez, Sandes-Freitas e Santana (2024) destacam que, com o fim das coligações proporcionais a partir de 2020 e a imposição da cláusula de barreira que exige um grau mínimo de votação para representação parlamentar, os partidos passaram a adotar estratégias de registro massivo de candidaturas, com o objetivo de ampliar o acesso aos recursos públicos e fortalecer sua representatividade no cenário político. Esse movimento reforça a importância da prestação de contas como instrumento de controle e transparência na aplicação dos recursos, especialmente diante do aumento expressivo no número de candidaturas ao longo dos anos.

Além disso, desde a promulgação da Lei nº 9.504/1997, já eram estabelecidas normas e sanções para os candidatos que deixassem de prestar contas à Justiça Eleitoral, fortalecendo a transparência dos gastos de campanha e assegurando a legitimidade dos recursos arrecadados (Faria, 2018).

Ao longo dos anos, outras reformas importantes foram implementadas, como a minirreforma eleitoral de 2006, estabelecida pela Lei nº 11.300/2006, que trazia sanções impostas aos candidatos que deixavam de cumprir as exigências necessárias para a prestação de contas consideradas mais severas (Faria, 2018). Já a Lei nº 13.165/2015 introduziu novidades como a prestação de contas simplificada para campanhas de menor porte e a vedação de fontes ilícitas de financiamento (Brasil, 2015).

Atualmente, a prestação de contas é regulada por resoluções específicas do TSE para cada pleito, como a Resolução TSE nº 23.607/2019 e a Resolução TSE nº 23.731/2024, que

detalham prazos, procedimentos e documentos obrigatórios para o cumprimento dessa obrigação.

A Lei nº 9.504/1997 assim dispõe: “art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa” (Brasil, 1997). Deste modo, o Tribunal Superior Eleitoral deve aprovar até o dia 5 de março do ano eleitoral as resoluções que disciplinam o processo eleitoral, incluindo aquelas que tratam das regras para a prestação de contas (Rocha, 2017).

De acordo com Santos Filho (2022, p.125), cabe à Justiça Eleitoral analisar a regularidade das contas apresentadas e proferir a decisão correspondente:

Pela aprovação, quando estiverem regulares;
Pela aprovação com ressalvas, quando as falhas não comprometam a sua regularidade;
Pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
Pela não prestação, quando:
O prestador de contas, após citado, permanecer omissos ou suas justificativas não forem aceitas;
Não forem apresentadas as informações e documentos obrigatórios constantes do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019;
Não foram atendidas as diligências para suprir a ausência impeditiva da análise da movimentação registrada nas contas.

Como consequência da desaprovação das contas eleitorais, pode ser determinada a devolução de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, assim como dos valores recebidos do Fundo Partidário ou do FEFC, nos casos em que não houver comprovação adequada de sua utilização ou se constatada a aplicação irregular dos recursos (Pacheco, 2021).

Ademais, segundo Bittar (2021), no caso de julgamento das contas como não prestadas, o candidato ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral durante todo o período da legislatura, ou seja, por quatro anos contados a partir do ano seguinte ao da eleição, mantendo-se essa restrição até que ele apresente a prestação de contas em procedimento de regularização.

2.3 O papel do contador na prestação de contas

Santos Filho (2022) afirma que a contabilidade eleitoral exige do contador o domínio técnico dos princípios fundamentais da contabilidade, em especial o princípio da entidade, que separa o patrimônio do candidato do patrimônio da campanha e o princípio da oportunidade, que exige mensuração adequada e tempestiva dos fatos contábeis. Além disso, quanto ao princípio da competência, as receitas e despesas devem ser reconhecidas no momento em que ocorrem, independentemente de seu pagamento ou recebimento, assegurando que a contabilidade reflita com precisão a realidade financeira no período correspondente (França Junior, 2010).

Além do mais, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC, 2022) destaca que o emprego de recursos públicos em campanhas eleitorais intensificou a necessidade de observância dos princípios da legalidade, moralidade e transparência, fundamentos essenciais para a legitimidade do processo democrático.

Conforme observa Rocha (2017), embora a legislação eleitoral e partidária já previsse a necessidade de apresentação de contas à Justiça Eleitoral, somente com o avanço normativo foi consolidada a obrigatoriedade da assinatura de contador habilitado, tendo como marco legal a partir das eleições de 2014 e tornando indispensável a atuação técnica do contador na elaboração e validação das prestações de contas eleitorais.

Essa obrigatoriedade da assinatura do contador nas prestações de contas eleitorais foi efetivamente instituída pela Resolução TSE nº 23.406/2014. No art. 33 § 4º, define que, “o candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado” (TSE, 2014).

Entretanto, foi nas eleições de 2016 que o profissional da contabilidade ganhou ainda maior relevância no contexto das prestações de contas eleitorais. A Resolução TSE nº 23.463/2015 instituiu a exigência do acompanhamento contábil desde o início da campanha, ampliando as responsabilidades do contador perante os candidatos e partidos políticos. Conforme estabelece o artigo 41, § 4º da referida resolução:

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução (Brasil, 2015).

Segundo Di Pietra (2019), o contador deve acompanhar o candidato desde o início da campanha, devido a dificuldade de correção posterior de erros cometidos nesta fase, pois o tempo é um fator decisivo no processo eleitoral, e que, uma vez praticados, atos irregulares como arrecadação equivocada de recursos, gastos indevidos ou uso incorreto dos valores não podem ser facilmente justificados nem revertidos.

Ademais, Fonseca e Valaristino (2019) apontam que, a atuação contábil encontra desafios práticos, como a omissão de informações por parte dos candidatos, o que compromete a consistência das prestações de contas, podendo essa falha na comunicação, gerar impugnações e comprometer a veracidade das informações prestadas. Isso revela a necessidade de colaboração do candidato e efetiva integração entre as partes.

Todavia, como explica Porto (2017), o contador não é responsabilizado por erros ou irregularidades cometidos pelos administradores da campanha, desde que tenha registrado corretamente todos os dados contábeis. A responsabilidade direta do contador só existe em

casos de fraude intencional, como tentativa de maquiagem das informações da prestação de contas, conforme alerta Faria (2018).

Veloso *et al.* (2024) ressalta a importância de integrar práticas contábeis eleitorais e gerenciais, com ênfase na adoção de controles internos eficazes das finanças de campanha, como forma de promover maior transparência e responsabilidade no processo eleitoral. Nesse sentido, Graças *et al.* (2023) aponta que a capacitação permanente dos profissionais contábeis representa uma estratégia promissora para enfrentar os desafios da contabilidade eleitoral, identificando de forma antecipada os riscos e prevenindo irregularidades.

Entretanto, para que sua atuação seja eficaz, é essencial que o contador possua formação técnica sólida e atualização constante. Veloso *et al.* (2024) afirma que o ambiente eleitoral está em constante transformação, exigindo que o profissional contábil acompanhe as mudanças normativas e as inovações tecnológicas aplicadas à fiscalização e à prestação de contas.

Graças *et al.* (2023) enfatiza que a complexidade das normas exige habilidades técnicas avançadas, além de capacidade interpretativa e estratégica por parte dos contadores e ressalta que a capacitação contínua, especialmente em contabilidade gerencial e eleitoral, é indispensável para assegurar a conformidade legal e a eficácia no cumprimento das obrigações eleitorais.

Faria (2018), ao discutir a centralidade do contador nas campanhas, questiona se esse profissional é protagonista ou mero coadjuvante no processo eleitoral. Para que se consolide como figura central, é necessário que o contador adote uma postura mais estratégica e proativa, indo além do simples cumprimento formal das normas.

Portanto, ao atuar com ética, competência técnica e constante atualização, o contador contribui decisivamente para que o candidato obtenha a certidão de quitação eleitoral e fortaleça a democracia, colaborando para um processo eleitoral mais transparente, justo e confiável.

Alguns estudos que abordaram a temática da prestação de contas eleitorais forneceram subsídios para o desenvolvimento dessa pesquisa.

O estudo de Faria (2018), que tratou da análise sobre o papel do contador nas eleições, concluiu que o profissional contábil é protagonista no processo de prestação de contas eleitorais, desempenhando um papel essencial tanto na orientação aos candidatos quanto na transparência das contas. O estudo sugeriu aprofundamento nas pesquisas sobre contabilidade eleitoral, dado seu recente desenvolvimento e necessidade de maior controle e transparência, especialmente após a obrigatoriedade da presença do contador nas campanhas a partir de 2014.

Graças *et al.* (2023), em sua investigação sobre o impacto da atuação contábil nas prestações de contas eleitorais, concluiu que o contador é essencial para garantir maior transparência e fortalecer o processo democrático brasileiro. O estudo também destacou que a obrigatoriedade do contador gerou uma valorização da profissão contábil, exigindo qualificação técnica especializada e contribuindo diretamente para a redução de irregularidades nas prestações de contas eleitorais.

Rufino, Cruz e Simil (2024) em sua pesquisa, apontam que os contadores enfrentam desafios que comprometem a qualidade e a eficiência do trabalho prestado, como a pouca participação no planejamento das campanhas e a baixa habilidade digital de alguns clientes, além de entraves na comunicação e colaboração dos candidatos, advogados e a própria Justiça Eleitoral. Diante desse cenário, o investimento contínuo em capacitação, a execução cuidadosa das atividades e o planejamento rigoroso são consideradas estratégias essenciais para garantir a conformidade das contas com as exigências normativas.

Pinto, Bonotto e Orth (2024), em sua pesquisa, analisaram as irregularidades das contas eleitorais desaprovadas e identificaram que as falhas mais recorrentes envolveram a aplicação inadequada do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a omissão de gastos eleitorais. O estudo propôs um framework de boas práticas, enfatizando a necessidade de maior transparência, melhor organização documental e capacitação dos profissionais para evitar prejuízos aos cofres públicos e assegurar a integridade do processo eleitoral.

3. METODOLOGIA

Com o objetivo de analisar os efeitos da obrigatoriedade da atuação do contador sobre a regularidade das prestações de contas eleitorais, foram adotados procedimentos metodológicos compatíveis com a natureza e os objetivos desta pesquisa.

A pesquisa caracteriza-se como descritiva, uma vez que busca registrar, organizar e comparar dados relacionados aos julgamentos das contas eleitorais. Segundo Appolinário (2006), a pesquisa descritiva tem como propósito descrever uma realidade, sem interferência direta do pesquisador, permitindo observar padrões e comportamentos.

Quanto à abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa preponderantemente qualitativa. Embora sejam utilizados números e indicadores estatísticos, o enfoque está na interpretação dos dados à luz do contexto normativo e da revisão literária. De acordo com Appolinário (2006), a pesquisa qualitativa visa compreender os fenômenos observados a partir de uma análise interpretativa, sem pretensão de generalização universal dos resultados.

Os procedimentos técnicos adotados caracterizam a pesquisa como documental, baseada na análise de registros públicos oficiais. Os dados foram coletados no mês de maio de 2025 por meio das seguintes fontes: portal DivulgaCandContas, Sistema de Informações de Contas Eleitorais (SICO), Repositório de Dados Eleitorais, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Foram extraídos dados relativos à decisão do julgamento das contas, valores arrecadados, principais irregularidades identificadas e recursos devolvidos ao Tesouro Nacional.

A população da pesquisa corresponde a 3.296 prestações de contas de candidatos a todos os cargos no estado do Maranhão, entre as eleições gerais de 2010 e 2022. Delimitou-se como amostra as 1.012 prestações de contas dos candidatos ao cargo de deputado federal, por se tratar de um cargo de relevância política e com volume expressivo de recursos movimentados, especialmente após a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A escolha do estado se deu por conta da excelência demonstrada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), reconhecido nos últimos dois anos com o selo diamante no Prêmio CNJ de Qualidade, que atesta a eficiência, transparência e efetividade dos processos judiciais eleitorais (TSE, 2024).

O recorte temporal estabelecido entre as eleições de 2010 e 2022 foi definido por contemplar momentos distintos da legislação eleitoral brasileira, os quais foram cruciais para comparar e avaliar os efeitos da obrigatoriedade do contador nas contas eleitorais.

A etapa de análise iniciou-se com a organização dos dados brutos em planilhas no Excel, onde foram criadas colunas para cada variável relevante, como ano da eleição, recursos arrecadados, tipos de financiamentos, resultado dos julgamentos, tipos de irregularidades e valores de recursos devolvidos.

A tabulação foi realizada de forma manual e reconferida para garantir a integridade das informações transferidas dos sistemas oficiais para as planilhas. Para as análises comparativas entre os anos, foram utilizadas funções básicas do Excel, como contagem, média, soma e porcentagem, que permitiram visualizar os padrões de julgamento ao longo do tempo.

Foram elaborados gráficos de linhas e colunas, para apresentar visualmente a distribuição percentual dos valores arrecadados em cada eleição, tipos de julgamentos (aprovada e aprovada com ressalvas, desaprovada e não prestada) por ano e comparativo das irregularidades mais recorrentes ao longo dos pleitos eleitorais.

Algumas limitações voltadas ao acesso dos acórdãos de julgamento que descrevem as irregularidades das contas nas eleições de 2010 e 2014 foram encontradas na pesquisa. Essas limitações decorrem do fato de que os processos contendo tais documentos, não estão mais disponíveis no portal do Tribunal Superior Eleitoral, devido ao longo lapso temporal.

Para contornar essa limitação, recorreu-se às publicações do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA). Mesmo assim, em algumas prestações de contas, as descrições das irregularidades eram genéricas, como “falhas que comprometem a regularidade das contas” ou “irregularidades que impedem o controle da arrecadação e gastos”. Essas contas foram mantidas na análise para preservar a integridade do levantamento e não inviabilizam a análise comparativa das irregularidades em geral, porém não permite demonstrar com exatidão a diversidade das falhas nesses dois pleitos eleitorais.

4. ANÁLISE DOS DADOS

4.1 Total de contas julgadas e recursos arrecadados.

A Tabela 1 evidencia o total de contas julgadas e sua evolução ao longo do período analisado.

Tabela 1 – Total de contas julgadas por pleito eleitoral

Eleições	Total de contas julgadas	Evolução de contas julgadas
2010	173	-
2014	274	58%
2018	212	-23%
2022	353	67%

Fonte: dados da pesquisa (2025)

Observando os dados, verifica-se que o número de candidaturas apresentou crescimento no período investigado, passando de 173 em 2010 para 353 em 2022, o que representa um aumento de 104%. Esse crescimento pode estar em concordância com o estudo de Vasquez, Sandes-Freita e Santana (2024), o qual afirma que por fatores estruturais do sistema político, como o fim das coligações proporcionais e a imposição da cláusula de barreira, os partidos lançam mais candidatos para alcançar maior desempenho eleitoral.

Na Tabela 2 são evidenciadas as doações recebidas pelos candidatos, distribuídas em recursos públicos e privados. Este levantamento tem por objetivo revelar a dimensão do volume de receitas aplicadas nas eleições.

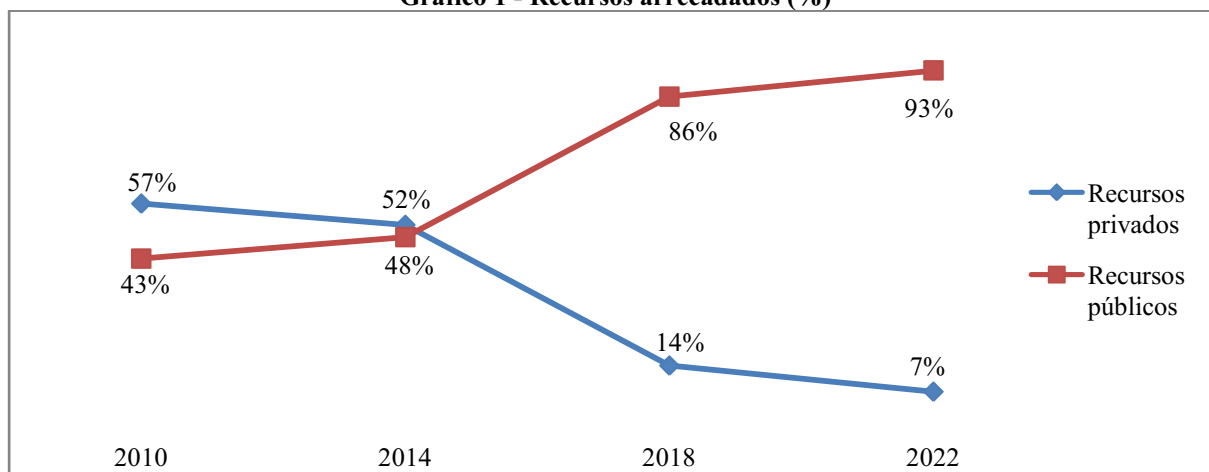
Tabela 2 - Recursos arrecadados

Eleições	Recursos privados	Recursos públicos		Total
	Outros recursos	Fundo Partidário	FEFC	
2010	R\$ 7.744.173,59	R\$ 5.749.486,50	R\$ -	R\$ 13.493.660,09
2014	R\$ 9.161.119,98	R\$ 8.575.435,60	R\$ -	R\$ 17.736.555,58
2018	R\$ 5.256.997,68	R\$ 8.244.180,90	R\$ 24.636.043,55	R\$ 38.137.222,13
2022	R\$ 7.764.219,38	R\$ 2.305.137,84	R\$ 104.813.383,82	R\$ 114.882.741,04

Fonte: dados da pesquisa (2025)

Os dados da Tabela 2 demonstram que, em 2010 e 2014, as campanhas foram financiadas exclusivamente por recursos de pessoas físicas, pessoas jurídicas e por repasses do Fundo Partidário. Já em 2018 e 2022, observa-se uma mudança significativa na origem dos recursos, com a predominância do FEFC. Essa mudança decorre diretamente da decisão do STF, em 2015, que proibiu doações eleitorais por parte de pessoas jurídicas, levando à criação do FEFC (Pacheco, 2021).

O Gráfico 1, representa a evolução dos recursos públicos e privados ao longo das eleições.

Gráfico 1 - Recursos arrecadados (%)

Fonte: dados da pesquisa (2025)

Os dados indicam que até 2014 havia certo equilíbrio entre as fontes de doações financeiras nas campanhas eleitorais. Em 2010, 43% dos recursos arrecadados foram oriundos de fonte pública, enquanto 57% provenientes de doações privadas. Em 2014, esse controle se manteve, com 48% dos recursos oriundos do financiamento público e 52% de origem privada. Esse equilíbrio converge com o estudo de Porto (2017), que destaca que, a princípio, o modelo de financiamento das campanhas era marcado fortemente pela presença de pessoas jurídicas, o que concedia influência econômica no processo eleitoral.

Já com a introdução do FEFC, houve uma transformação profunda na estrutura de financiamento eleitoral. Em 2018, o FEFC aplicado nas campanhas eleitorais, totalizou o valor de R\$24.636.043,55, que representa 65% do montante geral das doações, sendo a principal fonte de arrecadação nas campanhas. Essa mudança elevou o total de arrecadação para R\$38 milhões, um crescimento de 115% em relação a 2014 mesmo com menor número de candidaturas, refletindo a nova forma de financiamento público e a necessidade de supervisão contábil para lidar com as exigências específicas do uso desses recursos.

Em 2022, o FEFC se consolidou como a principal fonte de recursos, atingindo o valor de R\$104.813.383,82, correspondendo a expressivos 91% do total arrecadado. Isso levou a um aumento de arrecadação de 210% em relação a 2018. Esse cenário reforça a importância do contador não apenas na assinatura formal, mas também no acompanhamento técnico do uso desses recursos públicos, uma responsabilidade destacada pelas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e nº 23.607/2019, que exigem o controle rígido dos repasses do FEFC e a correta aplicação desses valores.

4.2 Julgamento das prestações de contas

No que concerne ao resultado do julgamento das prestações de contas dos candidatos, a Tabela 3 aponta a quantidade de contas aprovadas, desaprovadas e não prestadas dos candidatos.

Tabela 3 - Julgamento das contas eleitorais

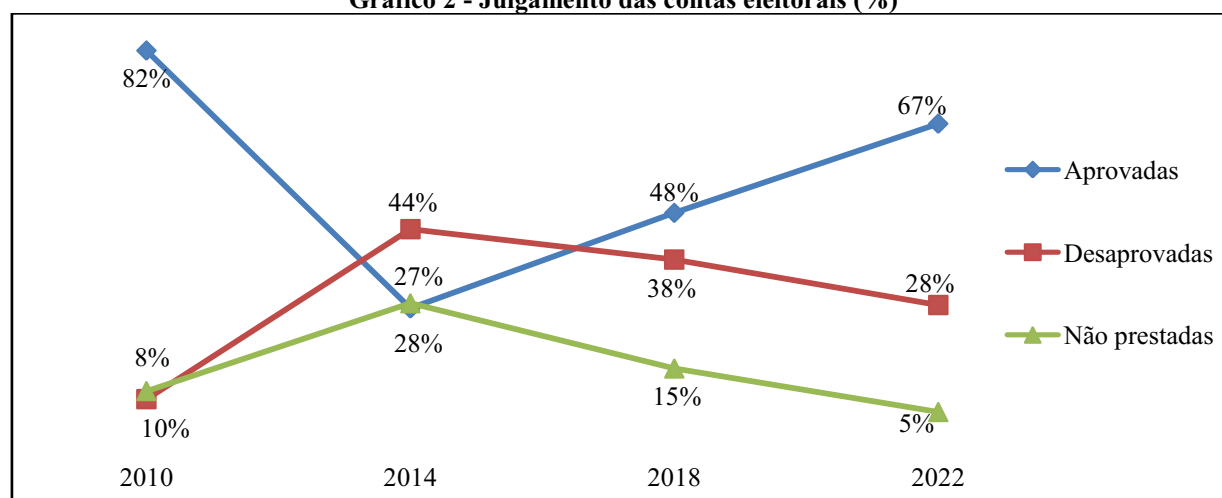
Eleições	Aprovadas	Aprovadas com ressalvas	Desaprovadas	Não prestadas	Total
2010	69	73	14	17	173
2014	7	68	121	78	274
2018	36	65	80	31	212
2022	94	141	99	19	353

Fonte: dados da pesquisa (2025)

Os dados revelam que, apesar do aumento das candidaturas de 2010 para 2014, as aprovações não seguiram a mesma tendência. Da mesma forma, ocorreu nas eleições de 2018 em relação a 2014, com a redução no número de candidaturas, indicando que, as aprovações das contas eleitorais não foram diretamente proporcionais ao volume de candidaturas, podendo haver influência de outros fatores, os quais serão explorados na sequência, com apoio do Gráfico 2 em complemento aos dados da Tabela 3.

O Gráfico 2 apresenta a evolução dos resultados dos julgamentos das prestações de contas. Para permitir uma comparação precisa entre períodos analisados, os resultados dos julgamentos foram divididos pelo total de contas em cada eleição. Essa padronização elimina o viés decorrente do aumento no número de candidaturas ao longo do tempo, permitindo observar com mais precisão as variações relativas entre contas aprovadas, desaprovadas e não prestadas.

Gráfico 2 - Julgamento das contas eleitorais (%)



Fonte: dados da pesquisa (2025)

Observa-se no Gráfico 2, que no ano de 2010, as taxas de aprovação e aprovação com ressalvas eram elevadas, representando juntas 82% das contas julgadas, enquanto as

desaprovações e as contas não prestadas mantinham índices baixos, correspondendo a 8% e 10% respectivamente. Essa realidade pode apontar um período de menor rigor formal, indicando uma fiscalização mais branda no processo eleitoral.

A partir de 2014, com a Resolução TSE nº 23.406/2014, a obrigatoriedade da assinatura do profissional contábil, trouxe maior rigor técnico à análise das contas. Isso, entretanto, gerou inicialmente um efeito adverso. A somatória das contas aprovadas e aprovadas com ressalvas caiu para 27%, já as desaprovações cresceram para 44%, sugerindo dificuldades de adaptação dos prestadores de contas às exigências normativas. Enquanto as contas não prestadas chegaram a 28%, indicando possível não conhecimento da participação do profissional contábil por parte do candidato.

Esse cenário revela um período onde os contadores foram inseridos em um mercado que até então não tinham conhecimento, sendo levados a atuar na contabilidade eleitoral sem formação prévia na área e aprendendo durante o exercício da função. Rufino, Cruz e Simil (2024) explicam que essas evidências podem indicar que os profissionais contábeis ingressam na contabilidade eleitoral sem experiência anterior, adquirindo o conhecimento necessário durante as primeiras experiências práticas. Essa inserção se dá, em muitos casos, por afinidade com áreas correlatas ou por relações com clientes envolvidos no processo eleitoral, o que pode gerar desafios diante da complexidade normativa do processo eleitoral.

A eleição de 2018 marcou um novo momento, com a exigência do acompanhamento contábil desde o início da campanha, conforme a Resolução TSE nº 23.553/2017. Essa mudança pode ter refletido em uma recuperação progressiva dos índices, visto que a somatória das aprovações e aprovação com ressalva subiram para 48%, enquanto as desaprovações caíram para 38% e as contas não prestadas reduziram para 15%. Embora as desaprovações ainda fossem expressivas, o cenário indicou uma melhoria gradual.

Por fim, em 2022, mesmo com as exigências normativas mais detalhadas, enrijecendo as regras de gastos eleitorais e prestação de contas através da Resolução TSE nº 23.607/2019, permaneceu-se um cenário de recuperação gradativa nos índices de aprovação das contas eleitorais. O total das contas aprovadas e aprovadas com ressalvas atingiu 67%, por outro lado, as desaprovações caíram para 28% e as contas não prestadas diminuíram para 5%. Essa redução expressiva nas contas não prestadas pode ser interpretada pela maior conscientização dos candidatos sobre a importância da prestação de contas. De acordo com Fonseca e Valaristino (2019), a integração entre contador e candidato é determinante para a regularidade das informações apresentadas.

Mesmo diante de uma eleição com maior número de candidaturas, maior volume de recursos oriundos do FEFC aplicados nas campanhas e maior controle da justiça eleitoral na aplicação desses recursos públicos, houve um avanço considerável, sugerindo um efeito positivo da presença do contador e do seu aprimoramento das normas ao longo das eleições. Essa tendência é reforçada por Graças *et al.* (2023), que destaca a importância da qualificação técnica do contador na prevenção de falhas e na detecção de inconsistências antes do julgamento das contas.

Dessa forma, ao observar os dados dos julgamentos das contas eleitorais, é possível perceber que a obrigatoriedade da presença do contador contribuiu para uma mudança na dinâmica da prestação de contas eleitorais. Embora, em 2014, após a mudança normativa, tenha apresentado desafios de adaptação, ao longo dos pleitos seguintes observa-se um movimento de estabilização e melhoria nos resultados. Esse processo indica que a atuação técnica do contador, aliada ao amadurecimento das normas e à consolidação de práticas mais eficazes de controle, teve um impacto positivo na conformidade das prestações de contas. Assim, se reforça a importância do profissional contábil como peça-chave na transparência e regularidade do processo eleitoral.

4.3 Devolução de recursos

Na Tabela 4 é apresentado o volume dos recursos devolvidos e a quantidade de contas com devolução de recursos durante as eleições analisadas. As devoluções de recursos decorrem de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e principalmente de aplicação irregular ou não comprovada em despesas eleitorais.

Tabela 4 - Devolução de recursos

Eleição	Total de recursos devolvidos	Total de recursos devolvidos (%)	Contas eleitorais com devolução	Contas eleitorais com devolução (%)
2010	R\$ -	-	0	-
2014	R\$3.331,05	0,02%	2	0,7%
2018	R\$3.653.416,06	9,6%	71	33,5%
2022	R\$10.581.784,98	9,2%	152	43,1%

Fonte: dados da pesquisa (2025)

Os dados apontam um aumento expressivo no volume de recursos devolvidos ao longo do período, que além de está associado ao crescimento da arrecadação de receitas, pode indicar a intensificação dos mecanismos de controle estabelecidos pelas resoluções TSE nº 23.553/2017 e nº 23.607/2019, especialmente no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos.

Em 2010, não houve registro de valores devolvidos, tal fato pode ser justificado por um período com menor volume de doações financeiras e controle menos rigoroso dos recursos utilizados. Já em 2014, observa-se um pequeno volume de devolução no montante de R\$ 3.331,05, que representa 0,02% da arrecadação, registrado em apenas duas contas eleitorais, valor razoável em relação a quantidade de contas julgadas e ao total de doações financeiras recebidas.

A partir de 2018, ano em que se iniciou o uso ampliado de recursos públicos nas campanhas eleitorais, observou-se um aumento expressivo nas devoluções de valores, que totalizaram aproximadamente R\$3,6 milhões, o que equivale a 9,6% do valor arrecadado, essas devoluções ocorreram em 33,5% das prestações de contas, abrangendo 71 contas eleitorais. Isso demonstra que, apesar do acompanhamento contábil, as exigências normativas e o maior uso de recursos públicos, intensificaram mais ainda a fiscalização e análise das contas.

Esse contexto reforça a análise de Lorencini e Gundim (2021) que destacam que o uso do FEFC impõe a adoção de um sistema mais robusto de controle e prestação de contas, exigindo maior atuação da Justiça Eleitoral e evidenciando o papel estratégico do contador na fiscalização da correta aplicação desses recursos.

O ano de 2022 consolida essa tendência. Cerca de R\$ 10,5 milhões foram devolvidos em 152 contas eleitorais, correspondente a 43,1% dos candidatos. Esse aumento reforça a investigação de Pinto, Bonotto e Orth (2024), que enfatiza que as irregularidades mais recorrentes estão relacionadas ao uso inadequado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e provoca a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, o que pode refletir a necessidade de ajustes na execução financeira das campanhas.

4.4 Irregularidades das contas desaprovadas

A tabela 5 apresenta um quadro evolutivo das irregularidades identificadas nas prestações de contas eleitorais nos quatro ciclos eleitorais (2010, 2014, 2018 e 2022).

Tabela 5 - Frequência de irregularidades das contas desaprovadas

IRREGULARIDADES	2010	2014	2018	2022
Pagamentos de despesas em desacordo com a legislação	0	1	16	46
Omissões de despesas eleitorais	0	9	23	41
Despesas sem comprovação	0	3	18	33
Divergência das informações da prestação de contas com aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral	0	1	15	32
Ausência de extrato bancário	5	28	21	23
Recursos de origens não identificadas / fonte vedada	1	1	13	21
Omissão de serviços contábeis e advocatícios	0	40	5	18
Extrapolação de limite de gastos	0	2	8	9
Ausência de conta bancária	1	0	3	9

Omissão de receitas financeiras e estimáveis em dinheiro	0	12	13	0
Ausência de assinatura do contador na prestação	0	7	6	0
Emissão de cheque sem fundo	1	2	3	0
Ausência de recibo eleitoral	1	9	1	0
Falhas que comprometem a regularidade das contas / irregularidades que impedem o controle da arrecadação e gastos	5	36	0	0
Total	14	151	145	232

Fonte: dados da pesquisa (2025)

Conforme a Tabela 5, em 2010 foi registrada a menor quantidade de irregularidades em relação aos outros anos, reflexo do baixo índice de desaprovação das contas julgadas. As ocorrências mais frequentes foram relacionadas a “ausência de extrato bancário” com 5 registros e “falhas que comprometem a regularidade das contas ou irregularidades que impedem o controle da arrecadação e gastos” com 5 registros, que podem estar relacionadas a inconsistências que implicam na transparência e a conformidade exigidas pela legislação eleitoral, por exemplo, ausência de documentos comprobatórios, omissão de receitas ou despesas, movimentações fora da conta específica de campanha ou recebimentos de origem vedada, entre outras.

Já em 2014, verificou-se um crescimento das irregularidades nas contas eleitorais, destacando-se a “omissão de serviços contábeis e advocatícios” com 40 ocorrências, “ausência de extrato bancário” com 28 registros e “falhas que comprometem a regularidade das contas ou irregularidades que impedem o controle da arrecadação e gastos” com 36 casos. Esse aumento de irregularidades indica a consequência da evolução de contas desaprovadas na época. A presença de 7 registros de ausência da assinatura deste profissional pode demonstrar a dificuldade inicial de adaptação dos candidatos a essa nova exigência.

A eleição de 2018, embora tenha registrado 21 casos de “ausência de extrato bancário”, apresentou um perfil de irregularidades voltadas à gestão das despesas de campanha, visto que se observa 23 ocorrências de “omissões de despesas eleitorais”, 18 registros de “despesas sem comprovação” e 16 casos de “pagamentos de despesas em desacordo com a legislação”. Esses resultados sugerem que ainda havia déficit de controle contábil e documental, mesmo após a consolidação da obrigatoriedade do contador, o que pode indicar uma necessidade de maior qualificação dos profissionais e atenção à complexidade da legislação eleitoral.

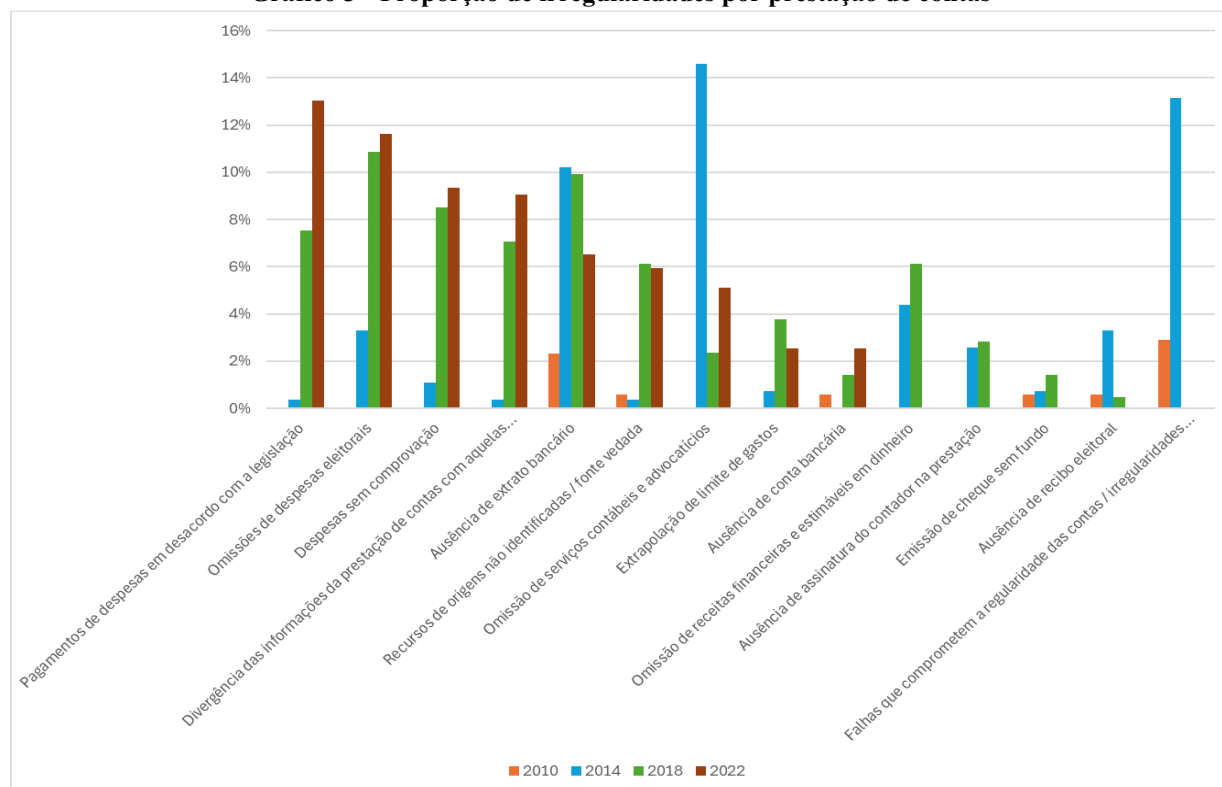
É importante destacar que essa inconsistência nem sempre decorre de erro do contador. Segundo Rufino, Cruz e Simil (2024), a ausência de um controle eficaz da documentação por parte dos próprios candidatos compromete o atendimento às exigências legais. Essa dificuldade se intensifica em campanhas de maior escala, nas quais a distância entre os locais dos contratos e documentos, além da necessidade de deslocamento ou digitalização, impõe desafios operacionais adicionais ao processo.

Por fim, em 2022 registrou-se o maior número de irregularidades do período analisado. O perfil das principais irregularidades permaneceu concentrado na gestão das despesas de campanha, com 46 casos de “pagamentos de despesas em desacordo com a legislação”, 41 ocorrências de “omissões de despesas eleitorais” e 33 registros de “despesas sem comprovação”, representando cerca de 52% das irregularidades que resultaram em desaprovação das contas. Apesar disso, houve desaparecimento de falhas como “ausência de recibo eleitoral”, “emissão de cheque sem fundo”, “omissão de receitas financeiras e estimáveis em dinheiro” e “ausência de assinatura do contador”.

Percebe-se que, apesar da exigência do acompanhamento contábil desde o início da campanha, os dados evidenciam que ainda persistem desafios no controle da gestão financeira eleitoral. A elevação das irregularidades em 2022 reforça a importância de ampliar o preparo técnico, especialmente em relação às exigências documentais e operacionais mais sofisticadas do processo eleitoral.

O Gráfico 3 evidencia a evolução proporcional das irregularidades identificadas nas prestações de contas eleitorais ao longo dos anos analisados. Para garantir maior comparabilidade entre os períodos, os dados foram ajustados pela razão entre o número total de irregularidades e a quantidade de prestações de contas analisadas em cada eleição.

Gráfico 3 - Proporção de irregularidades por prestação de contas



Fonte: dados da pesquisa (2025)

O Gráfico 3 revela uma evolução em determinadas categorias, especialmente após o ano de 2014. O pagamento de despesas em desacordo com a legislação que não possuía registro em 2010 passou para 13% em 2022. Considerando que a prestação de contas é assinada tanto pelo candidato quanto pelo contador, é importante reconhecer que nem toda irregularidade pode ser atribuída exclusivamente à atuação do profissional da contabilidade. Em muitos casos, as falhas decorrem do não cumprimento das normas por parte dos próprios candidatos. Ainda assim, esse tipo de ocorrência evidencia a necessidade de que o contador domine a legislação aplicável, de modo a identificar, durante o curso da campanha, eventuais despesas incompatíveis e orientar sua regularização em tempo hábil.

O conhecimento técnico e a atuação preventiva do contador são essenciais para garantir a conformidade das contas e a credibilidade do processo eleitoral. Sousa e Diniz Filho (2018) enfatizam que a atuação eficiente do contador em campanhas eleitorais é essencial para reduzir erros formais e materiais nas prestações de contas, especialmente por meio do controle rigoroso das movimentações financeiras, conferência dos documentos fiscais e observância das exigências legais impostas pela Justiça Eleitoral.

A irregularidade “divergências entre os dados declarados e os registros da Justiça Eleitoral”, que não houve registro em 2010, representou 9,1% das contas julgadas em 2022. Tal irregularidade indica inconsistência entre o que foi informado na prestação de contas e os extratos bancários, notas fiscais, recibos eleitorais, demais documentos comprobatórios ou outras informações. Apesar da possível dificuldade enfrentada pelos candidatos no envio completo dos extratos e da eventual omissão de documentos fiscais ao contador, é essencial que o profissional da contabilidade adote estratégias para mitigar esses riscos, conforme ressaltado por Veloso et al. (2024), a implementação de controles rigorosos e práticas gerenciais eficazes é fundamental para assegurar o registro adequado das receitas e despesas, contribuindo para a integridade das informações declaradas à Justiça Eleitoral. Outras irregularidades que se destacaram foram as “omissões de gastos eleitorais” e “gastos sem comprovação” que não possuíam registros em 2010 e evoluíram para 11,6% e 9,3% respectivamente na eleição de 2022. O estudo de Rodrigues (2025) indica que, frequentemente, a omissão de gastos está relacionada a despesas que não estão devidamente vinculadas a outras indispensáveis para sua execução. Esse aspecto evidencia a importância do contador conhecer a legislação aplicável e adotar estratégias que permitam identificar despesas que precisam estar relacionadas a outras para evitar omissões.

Essa situação é corroborada pela pesquisa de Pinto, Bonotto e Orth (2024), que destaca que as omissões de gastos, bem como o registro de despesas sem a documentação

comprobatória adequada, figuram entre as irregularidades mais comuns na utilização do FEFC. A elevação dessas irregularidades pode ser explicada não apenas pela complexidade das normas de campanhas e da movimentação de recursos públicos, mas também por omissões e falhas decorrentes de possível limitação da colaboração do candidato e da falta de integração com o contador, o que compromete a consistência e a confiabilidade das contas (Fonseca; Valaristino, 2019).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal da presente pesquisa foi analisar os efeitos da obrigatoriedade do contador sobre a regularidade nas prestações de contas, realizando uma comparação dos julgamentos das contas eleitorais dos candidatos a deputado federal pelo estado do Maranhão nas eleições de 2010 a 2022. Para isso foram analisadas 1.012 prestações de contas eleitorais, distribuídas ao longo das quatro eleições (2010, 2014, 2018 e 2022).

Os resultados revelaram que a mudança no modelo de financiamento de natureza pública elevou consideravelmente os valores movimentados nas campanhas, do mesmo modo, o volume de recursos devolvidos cresceu de forma proporcional. Esse volume de recursos públicos impôs um novo patamar de exigência técnica e transparência estabelecida pelas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e nº 23.706/2019, exigindo maior rigor técnico e controle contábil, o que reforça a responsabilidade do prestador de contas na correta aplicação e comprovação dos recursos públicos utilizados nas campanhas.

A análise comparativa dos julgamentos das contas eleitorais demonstrou que, em 2010, as eleições apresentaram um cenário de poucas desaprovações de contas, baixa incidência de irregularidades e nenhum recurso devolvido, sugerindo um modelo de fiscalização menos rigoroso e de menor controle. Após a exigência da assinatura do contador nas eleições de 2014, houve inicialmente uma redução nos índices de aprovação, evidenciando um momento de adaptação tanto dos profissionais contábeis, que ingressaram em um mercado ainda não conhecido, quanto dos candidatos às novas exigências normativas.

No entanto, após a Justiça Eleitoral consolidar o acompanhamento contábil desde o início da campanha, os dados apontaram uma tendência de melhoria gradativa nas prestações de contas das eleições de 2018 e 2022, com aumento das aprovações e redução das contas desaprovadas e não prestadas, o que indica um efeito positivo da presença técnica do contador na conformidade das contas e no aprimoramento da gestão financeira eleitoral, como destacado no estudo Graças *et al.* (2023).

Apesar do acompanhamento contábil nas campanhas, percebe-se ainda a incidência de algumas inconsistências voltadas à gestão financeira. Um desafio que reforça a importância de ampliar o preparo técnico contábil e a necessidade de maior integração entre candidato e contador.

Os resultados indicam que a atuação contábil, inicialmente exigida apenas como assinatura formal e depois como acompanhamento ativo na campanha, está diretamente relacionada à melhoria na qualidade das contas eleitorais. O contador surge, assim, como uma

figura fundamental no fortalecimento da integridade do processo eleitoral e na aprovação das prestações de contas, garantindo a correta utilização do financiamento de recursos públicos.

Dessa forma, conclui-se que a obrigatoriedade do contador nas prestações de contas eleitorais contribui para a melhoria dos índices de conformidade, embora ainda existam desafios relacionados ao cumprimento rigoroso das normas eleitorais, especialmente diante da complexidade crescente do financiamento público. A atuação do contador se revela estratégica não apenas como exigência formal, mas como agente de transparência, controle e responsabilidade fiscal no processo eleitoral, fortalecendo a integridade do processo eleitoral.

Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se a realização de estudos sobre a atuação do contador na prestação de contas de candidatos a outros cargos políticos e investigar através das próximas eleições, se a tendência de crescimento das aprovações será mantida ou se novos fatores poderão influenciar o julgamento das contas eleitorais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, C. R. da C.; MEDEIROS, F. N. F. de. **Estudos da Prestação de Contas Eleitorais dos Candidatos a Prefeito no Município de Baraúna no ano de 2020**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis), Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.apps.uern.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/298/TCC%20Final%20-%20F1%C3%A1via%20Neidja.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 Jun. 2025.
- ALMEIDA, M. D. S.; SANTOS, J. A.; OLIVEIRA, F. R. **Contabilidade Eleitoral: Uma análise crítica sobre o papel do contador nas eleições**. São Paulo: Editora Atlas, 2019.
- APPOLINÁRIO, F. **Metodologia da ciência: Filosofia e prática da pesquisa**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.
- BITTAR, T. A. **Aspectos processuais da prestação de contas eleitorais**. Revista Democrática, Cuiabá, v. 8, p. 125-141, 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 27 Abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de Setembro de 2015**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm. Acesso em: 29 Abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113487.htm. Acesso em: 27 Abr. 2025.
- CARDOSO, P. A. L.; LAMARÃO, R. R.; MONTEIRO, J. **A importância do contador no processo de prestação de contas eleitorais de candidatos e partidos políticos brasileiros**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Faculdade Estácio, Amapá, 2020.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Contabilidade eleitoral aspectos contábeis e jurídicos - eleições 2022**. Brasília: CFC, 2022. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2022/09/contabilidade_eleitoral_2022.pdf. Acesso em: 02 Maio. 2025.
- DI PIETRA, A. **A contabilidade na prestação de contas eleitorais: um breve panorama**. Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 24-36, jul./dez. 2019.

FARIA, G. S. **O papel do contador no processo eleitoral: protagonista ou coadjuvante?**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/5589>. Acesso em: 27 Abr. 2025.

FONSECA, I. V. da S.; VALARISTINO, R. **A relevância do profissional de contabilidade nas prestações de contas eleitorais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Faculdades Doctum de Caratinga, Caratinga, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3250/1/TCC%20II.pdf>. Acesso em: 26 Jun. 2025.

FRANÇA JÚNIOR, F. F. de. **Dos princípios norteadores das prestações de contas eleitorais**. Revista Eleitoral, Natal, v. 24, p. 13-42, 2010.

GRAÇAS, F. A; OLIVEIRA, A. A. de; ALMEIDA, C. R. da C; RAMALHO, K. de M; OLIVEIRA, S. P. de. **O Papel e a Relevância do Contador nas Prestações de Contas Eleitorais**. Revista Controladoria E Gestão, 4(2), 930–951. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/rcg/article/view/18707>. Acesso em: 03 Maio. 2025.

LORENCINI, B. C.; GUNDIM, W. W. D. A evolução do financiamento eleitoral no Brasil dimensões jurídica e política. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 20, n. 04, 2021. DOI: 10.25109/2525-328X.v.20.n.04.2021.2743. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2743>. Acesso em: 5 Maio. 2025.

NASCIMENTO, M. G. O. **Financiamento de campanha e prestação de contas eleitorais: um estudo das inconsistências apresentadas nos processos tramitados na Comarca de Arraias/TO nas eleições municipais de 2020**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Tocantins, Arraias, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/7427/1/TCC%20-%20Monografia%20Direito%20-%20Marradhna%20Gley%20Oliveira%20Nascimento.pdf>. Acesso: 28 Jun. 2025.

PACHECO, K. B. P. **Prestação de contas eleitorais de campanha e a efetividade da prestação jurisdicional**. Unisul de Fato e de Direito, v. 11, n. 23, p. 131-144, 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19959/13448. Acesso em: 04 Maio. 2025.

PINTO, L. C.; BONOTTO, M. M. da S.; ORTH, C. de O. Contabilidade eleitoral: transparência e conformidade das prestações de contas. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 20, n. 58, p. 01–27, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.14036899. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5888>. Acesso em: 7 Jun. 2025.

PORTO, A. R. **O papel do profissional de contabilidade nas prestações de contas eleitorais 2016**. Semana Acadêmica. Revista Científica, Fortaleza, v. 1, n. 102, p. 1-15, 2017.

ROCHA, M. S. da. **O Papel Do Contador Na Prestação De Contas Eleitorais**. Revista Gestão em Análise, Fortaleza, v. 5, n. 2, p. 115–123, 2017. Disponível em: <https://unichristus.emnuvens.com.br/gestao/article/view/779>. Acesso em: 4 Maio. 2025.

RODRIGUES, T. V. G. **Contabilidade eleitoral: uma análise dos julgamentos das prestações de contas dos candidatos eleitos ao cargo de deputado federal no Maranhão**. 2025. Trabalho de

Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025.

RUFINO, E. S.; CRUZ N. G. da; SIMIL, A. de S. (2024). **Contabilidade eleitoral**: Desafios e oportunidades sob a perspectiva dos profissionais contábeis. I CONNECONT 2024 – Encontro Nacional de Contabilidade e Negócios.

SALLABERY, J. D.; VENDRUSCULO, M.I.; RODRIGUES, L. F. **Receitas Eleitorais**: da teoria contábil à prática. Revista Contexto. V 14, n. 26. Porto Alegre: UFRGS, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/224566>. Acesso em: 07 Jul. 2025.

SANTOS FILHO, H. *et al.* **Contabilidade eleitoral**: aspectos contábeis e jurídicos - eleições 2022. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2022.

SOUSA, C. E. B. de; DINIZ FILHO, J. W. de F. **Contabilidade e Prestação de Contas Eleitoral**: um estudo da prestação de contas eleitorais do município de São Luís do Maranhão. RAGC, v.6, n.23, p.1-15, 2018.

TESPESEL, K. G.; PORCIUNCULA, L. **Contabilidade eleitoral e o desafio da prestação de contas**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, 2020. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/CONTABILIDADE-ELEITORAL-E-O-DESAFIO-DA-PRESTA%C3%87%C3%83O-DE-CONTAS.pdf>. Acesso em: 20 Abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Eleições e Democracia: avanços no processo eleitoral brasileiro**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/publicacoes/eleicoes-e-democracia-avancos-no-processo-eleitoral-brasileiro>. Acesso em: 02 Maio. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>. Acesso em: 22 Abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.463, de 2015**. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/voto-pela-aprovacao-da-resolucao>. Acesso em: 24 Abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.406, de 2014**. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014. 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/normas-e-decisoes/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.406>. Acesso em: 25 Abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.607, de 2019**. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 25 Abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Somos Selo Diamante pelo segundo ano consecutivo**. 2024. Disponível em: <https://www.tre-ma.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Dezembro/somos-selo-diamante-pelo-segundo-ano-consecutivo>. Acesso em: 18 Jun. 2025.

VASQUEZ, V.; SANDES-FREITAS, V. E. V. de; SANTANA, L. (2024). **O fim das coligações eleitorais nas disputas proporcionais: para onde foram os partidos políticos nas eleições de 2022?**. Caderno CRH, 37, e024006. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v37i0.55469>. Acesso em: 28 Jun. 2025.

VELOSO, C. C. *et al.* **A contribuição e o papel do contador na elaboração das contas eleitorais**. Revista RIContábeis, v. 18, e-024008, 2024. DOI: 10.34629/ric-ijar/1982-3967.2024.v18.e-024008. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ricontabeis/article/view/262666>. Acesso em: 29 Jun. 2025.